



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 3469/2025.

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Curso de Pós-Graduação "Engenharia de Software para Dispositivos Móveis". **Autoriza.**

Interessados(as): Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal /Coordenadoria de Precatórios.

I. A Coordenadoria de Precatórios, por intermédio da Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal requer a contratação direta da empresa **UNINTER EDUCACIONAL S/A. (CNPJ: 02.261.854/0001-57), por inexigibilidade de licitação**, para inscrição no Curso de Pós-Graduação "Engenharia de Software para Dispositivos Móveis", para a servidora Gerusa Raquel Matos, com carga horária de 360 horas, a ser realizado no período de até 6 meses, após o dia 12/05/2025, com aulas em EAD Tradicional (assíncrono).

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta (*doc. 13*):

1. (...) A servidora interessada justifica, por meio do Documento de Formalização de Demanda - PROAD 3469/2025, que a sua participação é conveniente e oportuna uma vez que o Curso atende seus interesses pessoais e profissionais visando o usufruto da premiação recebida no 2º Programa de Reconhecimento do Tribunal (...)

III. Em complemento, a unidade demandante ainda informa (*doc 24*):

*"para o usufruto da premiação recebida, nos termos do Edital 01/2024 do Programa de Reconhecimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a escolha **tanto do Curso** de Pós-Graduação **quanto da Instituição** promotora ficou a cargo dos próprios servidores agraciados, restando ao Tribunal tão somente a contratação e pagamento dentro dos limites orçamentários do prêmio concedido."*

IV. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões da escolha da empresa, e apresenta a notória experiência e atuação, condizente aos objetivos pretendidos com a contratação:

"5. (...) Ainda, segundo consta no DFD, a escolha da empresa promotora foi baseada em sua conceituação no cenário acadêmico, com larga experiência e cursos oferecidos. A instituição, que possui nota 4 no IGC, já realizou outros eventos de capacitação para o Tribunal e obteve avaliação satisfatória. Ademais, o conteúdo do curso está de acordo com a formação e atribuições da servidora e cujo conhecimento poderá ser utilizado futuramente dentro do TRT-PR (...)

(...)

8. (...) Segundo a proposta, o Curso conta com professores especialistas, mestres e doutores e terá a tutoria do Professor André Ricardo Antunes Ribeiro,

cujo currículo resumido do LinkedIn é o seguinte: com duas décadas de experiência no ensino superior a distância, é professor e autor especializado em cibercultura e tecnologias digitais disruptivas, abrangendo a investigação de áreas como inteligência artificial generativa, criatividade computacional e outras tecnologias digitais aplicadas na educação. Atualmente, exerce a função de Tutor Acadêmico EAD em cursos de pós-graduação lato sensu em Tecnologia da Informação, com foco em Engenharia de Software para Dispositivos Móveis, Metaverso, Cloud, IOT, Ciência de Dados e IA, entre outros.

Como pesquisador em tecnologias digitais, desde 2023 está cursando doutorado na Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com mestrado já concluído no mesmo programa. Desde 2018, é membro do Grupo de Pesquisa sobre Tecnologias em Educação Matemática (GPTEM). Sua jornada profissional consolidou expertise na criação de conteúdo, como parte estratégica do marketing digital, incluindo também atividades com SEO, SEM, Adwords, e-mail MKT, Publicidade display e Facebook ads. Sua prática também envolve a usabilidade de softwares gráficos para a criação de recursos educacionais digitais voltados para ambientes web".

V. Juntado aos autos (*doc. 2*), as informações do curso e estimativa da despesa, em atendimento ao art. 72, inciso II, da Lei 14.133/2021.

VI. Comprovada a regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidão extraída do SICAF. Foram apresentadas a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a declaração de cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021) e a declaração de ausência de nepotismo (*art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021*).

VII. A unidade informa que a demanda não está prevista no PAC 2025, conforme despacho DES ADG 1870/2025, "*porém será contratada por ser prêmio recebido pela 2ª Edição de Programa de Reconhecimento do TRT 9, razão pela qual não se vê óbice à contratação*".

VIII. O valor da contratação corresponde a **R\$ 2.916,18**, a ser executado integralmente no exercício de 2025.

IX. O demonstrativo de adequação de despesa juntada aos autos (*doc. 22*).

X. Designo os Fiscais da contratação indicados no PROAD 3469/2025 (*doc. 1*), em conformidade com o Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

XI. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I [1], da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único [2], da mencionada Resolução.

XII. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/c § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho, no valor de **R\$ 2.916,18**, em favor da empresa **UNINTER EDUCACIONAL S/A. (CNPJ: 02.261.854/0001-57)**.

XIII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências.

XIV. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à gestora e fiscais indicadas.

Curitiba, (data da assinatura)

(assinado digitalmente)

Luciano João Nogueira

Ordenador da Despesa em Substituição

[1] Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

[2] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.